

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 35.037 DE 6 DE JUNHO DE 1959

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando
da faculdade que lhe confere o artigo 43, alínea "a",
da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo
15, da Lei n. 1.982 de 19 de dezembro de 1952.

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, que com este baixa.

Artigo 2º — Ficam revogados os decretos ns. 25.464, de 10 de fevereiro de 1956 e 28.636, de 11 de junho de 1957, que regulamentaram e baixaram normas técnicas do mesmo órgão.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Fausto Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1959.
Froavante Zampol — Diretor Geral

REGULAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

CAPÍTULO I Da Finalidade

Artigo 1º — O Conselho Estadual de Assistência Hospitalar (C.E.A.H.), criado pela Lei n. 1.982, de 19-12-52, tem por finalidade:

- orientar a assistência hospitalar dos hospitais regionais do Estado e dos particulares, traçando normas que assegurem tratamento eficiente aos doentes;
- conceder auxílios e subvenções às instituições particulares de assistência hospitalar.

CAPÍTULO II da Organização

Artigo 2º — O C.E.A.H. será constituído de:

- Mesa;
 - Secretaria
- Artigo 3º — A Mesa será composta de:
- 1 (um) Presidente que será o Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social;
 - Diretor do Serviço de Medicina Social, que será o vice-presidente do Conselho;
 - Diretor do Departamento de Saúde do Estado;
 - Diretor de Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado;
 - Um representante da Associação Paulista de Medicina;
 - Um representante da Associação Paulista de Hospitais;
 - Um representante dos Hospitais subvencionados.
- Artigo 4º — Os membros referidos nos itens "f", "g" e "h" do artigo 3º serão nomeados pelo prazo de três (3) anos, pelo Chefe do Poder Executivo, que fará a escolha de listas triplíes apresentadas pelas instituições interessadas

§ 1º — As listas para a escolha dos representantes da Associação Paulista de Medicina e da Associação Paulista de Hospitais serão apresentadas por essas entidades à Secretaria do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar trinta (30) dias antes do término do mandato.

§ 2º — Os nomes que compõe a lista triplíce dos representantes das entidades subvencionadas, serão os três (3) mais votados em pleito realizado por convocação do Diretor da Secretaria do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar e realizado, com qualquer número em primeira convocação, feita com prazo não inferior a trinta (30) dias, por circulares ou edital no Diário Oficial do Estado.

§ 3º — O pleito previsto no parágrafo 2º deverá ferir-se trinta (30) dias antes do término do mandato, computando-se um voto por entidade registrada detidos os votos por procuração.

Artigo 5º — O Conselho reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês, com a presença de, pelo menos, seis membros da Mesa.

Artigo 6º — Compete ao Conselho, pela sua Mesa: — propor, anualmente a inclusão por orçamento do Estado, de verba a ser distribuída pelo próprio C. E. A. H., durante o exercício, às instituições de assistência hospitalar em geral;

II — classificar os hospitais de assistência gratuita ou mista, de acordo com a legislação vigente;

III — aprovar e baixar normas gerais para orientação dos hospitais gerais oficiais e particulares de maneira a assegurar tratamento eficiente aos doentes;

IV — firmar convênio com hospitais privados de assistência gratuita ou mista;

V — denunciar os convênios, quando for o caso;

VI — instalar e superintender os Conselhos Municipais de Assistência Hospitalar;

VII — conceder auxílios financeiros para o fim especial de melhorar as instalações ou aumentar o número de leitos de hospitais particulares de assistência gratuita;

VIII — sugerir a construção de hospitais oficiais e particulares.

Artigo 7º — As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 8º — Incumbe ao Presidente:

I — convocar os demais membros da Mesa com a devida antecedência, para as reuniões do Conselho;

II — distribuir-lhes os processos para relatar;

III — aprovar a indicação de servidor que deverá Secretariar as reuniões do Conselho.

Parágrafo único — O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas faltas ou impedimentos.

Artigo 9º — Os serviços de secretaria da C. E. A. H. ficam a cargo do Serviço de Medicina Social.

Artigo 10 — O Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, mediante proposta do Diretor do Serviço de Medicina Social baixará ato reorganizando, provisoriamente, os serviços daquele órgão, de modo a atender às necessidades técnico-administrativas, até sua reorganização definitiva.

Artigo 11 — Ao Diretor do Serviço de Medicina Social

incumbe além das atribuições próprias do seu cargo, mais:

I — dar cumprimento ou fazer cumprir as determinações do Conselho;

II — providenciar o preparo do expediente da Secretaria do Conselho, inclusive a emissão de cheques e sua escrituração e o pagamento de auxílios e subvenções;

III — propor ao Presidente a admissão de servidores necessários aos trabalhos de secretaria do C. E. A. H. ou que sejam colocados à sua disposição servidores técnicos de outros órgãos da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — indicar o servidor que deverá secretariar as reuniões do Conselho;

V — apresentar ao Conselho, anualmente, relatório de suas atividades de secretaria.

Parágrafo Único — Ao Diretor cabe, também, a movimentação do pessoal de todos os órgãos e serviços sob a sua direção.

Artigo 12 — O horário do Serviço de Medicina Social será observado de acordo com as necessidades do trabalho e atendendo à legislação vigente.

CAPÍTULO III

Das Subvenções e Auxílios

Artigo 13 — Para obtenção de subvenção ou auxílio, as instituições de que trata a Lei n. 1.982-52, deverão estar registradas no Serviço de Medicina Social e terem alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: — No caso das instituições cujos hospitais e serviços estiverem sendo construídos e equipados, será suficiente o registro.

Artigo 14 — A concessão de subvenção será sempre precedida de convênio entre o Estado e a instituição de assistência hospitalar, devendo constar do acordo, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I — obrigação da entidade beneficiada, de manter os serviços assistenciais previstos em seus estatutos, conforme sua classe;

II — aprovação prévia, pelo C. E. A. H., dos cargos técnicos necessários ao funcionamento da instituição;

III — remuneração, dos médicos em nível equivalente, pelo menos, ao salário mínimo de três (3) horas de trabalho, por dia;

IV — fiscalização da entidade beneficiada pelo C. E. A. H., através a sua Secretaria, para verificação da frequência do corpo clínico e de seus auxiliares e da aplicação de subvenção, que deve custear, exclusivamente, as despesas do "leito-dia";

V — obrigação da entidade manter serviço de contabilidade cujos livros serão franqueados ao exame do C. E. A. H., sempre que este julgar conveniente;

VI — pagamento trimestral da contribuição concedida;

VII — prazo de três (3) anos para a duração do convênio, que poderá ser prorrogado por igual período, depois de reexaminado o custo do "leito-dia";

VIII — denúncia do convênio por quaisquer das partes contratantes, por falta de cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por comum acordo;

IX — respeito integral da personalidade jurídica da instituição e da sua orientação religiosa, filosófica ou política, não interferindo o C. E. A. H., em assuntos de economia interna da entidade, nem impondo critério para seleção dos doentes ou escolha dos facultativos que devam ocupar os cargos referidos no item II.

CAPÍTULO IV

Da Classificação dos Hospitais

Artigo 15 — O C. E. A. H. classificará os hospitais gerais, oficiais ou particulares, de assistência gratuita, de acordo com a Lei n. 1.982-52.

CAPÍTULO V

Do Pessoal, Material e Verbas

Artigo 16 — O pessoal lotado e em exercício no Conselho Estadual de Assistência Hospitalar fica à disposição do Serviço de Medicina Social, enquanto este e tiver a seu cargo as atividades de secretaria daquele.

Artigo 17 — Para prestar serviços referentes às atividades do C. E. A. H., o Secretário da Pasta poderá designar, para o Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, servidores de outras dependências da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 18 — O Material do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar fica sob a guarda e uso do Serviço de Medicina Social, enquanto este tiver o encargo das atividades de secretaria daquele órgão.

Artigo 19 — As verbas do Serviço de Medicina Social e as do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar serão movimentadas pelo Diretor do Serviço de Medicina Social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 20 — Os atuais membros do C. E. A. H., referentes aos itens "f", "g" e "h" do artigo 3.º, exercerão o seu mandato até 31 de dezembro de 1959.

Artigo 21 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 — Revogam-se as disposições em contrário São Paulo, aos 6 de junho de 1959.

DECRETO N. 35.038, DE 6 DE JUNHO DE 1959

Dispõe sobre relocação de cargos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO,
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando
de suas atribuições legais, nos termos do artigo 197, da "C.L.F."

Decreta:

Artigo 1º — Ficam relocados nas seguintes repartições da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, os cargos abaixo:

a) No Departamento de Profilaxia da Lepra, o de Diretor, padrão "Z-2", do QSSP-PP-II, lotado no Serviço de Medicina Social, ocupado em caráter efetivo pelo Dr. Januário Ruoppoli Neto.

b) No Serviço de Medicina Social, o de Diretor, padrão "Z-2", do QSSP-PP-II, lotado no Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, ocupado em caráter efetivo pelo Dr. Oswaldo Valle Cordeiro.

Artigo 2º — No corrente exercício, os funcionários

a que alude este decreto continuarão a ser pagos por conta das dotações correspondentes aos cargos por eles ocupados.

Artigo 3º — Os títulos dos funcionários referidos neste decreto serão apostilados pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 6 de junho de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Fausto Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1959.
Froavante Zampol — Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVÊRNO

DECRETOS DE 6 DO CORRENTE

Autorizando, em caráter excepcional, nos termos do art. 218, Capítulo XVI da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, o afastamento de Dna. Maria da Penha Cury, Escriturário, classe "H", lotado no Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, prestar serviços junto à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, até 31 de dezembro do ano em curso;

nos termos do art. 218, Capítulo XVI da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, o afastamento de Dna. Maria da Penha Cury, Escriturário, classe "H", lotado no Departamento Estadual de Administração, da Secretaria do Governo, para, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, prestar serviços junto ao Departamento de Administração, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de dezembro do ano em curso.

Declarando findo o afastamento do sr. José Albuquerque Carvalho, Escriturário, classe "H", lotado no Departamento de Obras Sanitárias do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, que se encontra prestando serviços junto à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado.

DECRETO DE 5 DO CORRENTE

Retificação

Autorizando, em caráter excepcional, e nos termos do artigo 218, da "C.L.F.", o afastamento de Cesar Leal Pereira, Moldador, padrão "J", lotado no Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria da Agricultura para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 1959.

Departamento Estadual de Administração

SECCÃO DE CADASTRO

Títulos registrados e encaminhados à Fazenda, para averbação:

A D-11, Relação n. 1.094, de 2-6: Alfredo de Andrade; Américo Ghirardi; Antonieta Prado Fernandes; Arcobaldo Espinola de Oliveira Lima; Ednardo Arelo; Jacinto Elias Rocha Brito; Jayme Avanço; Marina Rodrigues Fracaroli; Valquíria Gabriel Moreira.

A D-11, Relação n. 1.100, de 3-6: Hortência Costa; Ignez Albertoni; Ivone Carlos Artero; José Mario de Figueiredo Walter; Maria Izabel Rezende Arantes; Mercedes Adib; Mercedes Gorcez de Carvalho; Marlene Tezzeitna Capua; R. de Oliveira Barbosa.

A D-11, Relação n. 1.105, de 3-6: Gabriela de Souza Cardoso.

A D-12, Relação n. 1.091, de 2-6: Ana Maria da Conceição Zavattini; Auzenda Ribeiro de Freitas; D. nab Travassos de Menezes; Geraldo Silveira Palma; Gumercindo Rocha; João Baptista Guzel Mendes; José Luiz Pinto; Maria da Glória Del Nosso Moyses; Maria Leny Sant'Anna; Maria de Lourdes Bastos Pellegrino; Nereide Sampaio Pires; Nilza Claim Paschoaleti; Rita Zenaida de Queiroz Teles; Sonia de Almeida Zuega.

A D-12, Relação n. 1.104, de 3-6: Anayde Cecília Paoli; Eucario Rodrigues Pinto; Lidioneta Maddalona Viviani; Luiz Barbosa; Maria Josita Vieira; Milton Rosa dos Santos; Ruth Kuester Pisani.

A D-13, Relação n. 1.087, de 2-6: Francisco Jacinto de Barros Santiago; Ismael Ignacio de Moura Negrini; Geraldo Cintra de Andrade; Aldo Henio Francisco Sinigalli; Arthur de Paula Maudonnet; Pedro Luiz Veloso Chaves; Roberto Heladio Rodrigues Sodré; Sebastião de Sá Negreiros; Sylvio Rodrigues; José Pedro de Cunha Vasconcelos; José Benedito Pacheco Salles; João Frozini; Luiz Tolosa de Oliveira Costa Filho; Levy Gouveia Frões; Marcelo Doneux de Affonseca; Oswaldo Orzolim; Otto Costa; Oswaldo Guedes Jordão; Angelo Portugal Cleto; Pedro Gozzoli de Souza.

A D-13, Relação n. 1.096, de 2-6: Adalberto Torok; Alcídio José Capovilla; Alcides Piva; Anton. o Simeone Filho; Carmo Aga; Durval Bueno Brandão; Francisco Moreira de Almeida; Luiz Carlos Roa; Pedro Popini Mascarenhas; Stenio Martins de Siqueira.

A D-13, Relação n. 1.097, de 3-6: Agenor Couto de Magalhães; Cicero Ferraz Lopes; Francisco de Paula Assis; Francisco Amaral Rogick; Geraldo Leme da Rocha; José de Sales; Moacyr Alves de Arruda.

A D-14, Relação n. 1.095, de 2-6: Barbara Weinberg; Carolina Camargo Lisboa; Edmir Pereira da Silva; Jorge Laham; Lamartino Bizzaro Mendes; Margarida Maria de Carvalho; Maria Aparecida Magalhães Moreno; Maria da Conceição Rodrigues; Marina Barbosa de Almeida; Vicente Tulio Romano.

A D-14, Relação n. 1.099, de 3-6: Carlos Cabral de Medeiros; Eunice de Almeida Vilela; Ilvia de Oliveira Machado; José Alves de Camargo; Lucía Tereza de Camargo; Lucía Tereza Scatena; Manoel José de Alcântara; Maria Laport; Orlando Domeneghetti; João Barison Villares; Emilio Varoli; Leovigildo Pacheco Jordão; Quineu Correa; Manuel Xavier de Camargo.

A D-15, Relação n. 1.092, de 2-6: Domingos Benedito de Almeida; Romeu Nogueira Terra; Ruy Miller